

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS
BARRAS DO PARANÁ – PR**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26/2017

TELMA LÚCIA DE ARRUDA & CIA LTDA – ME, inscrita no CNPJ 18.987.030/0001/07, com sede na Rua Marechal Cândido Rondon, nº 4257, Bairro Canadá, Cascavel – Paraná, por sua representante legal Sra. Telma Lúcia de Arruda, brasileira, casada, empresária, portadora do RG 5.236.280-6, inscrita no CPF 018.337.119-47, residente e domiciliada na Rua Visconde de Guarapuava, nº 4257, Centro, Cascavel – Paraná, vem, tempestivamente e respeitosamente, à presença de Vossa senhoria, com fulcro no art. 5º, incisos XXXIV e LV da Constituição Federal apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**, por não concordar com o Edital do Pregão Presencial 18/2017 do referido município.

REQUER, que seja recebido o apelo e determinado o seu processamento legal para que o ilustríssimo Pregoeiro impugne o edital dentro do prazo regulamentar, ou, não sendo retificado o mesmo, que os autos sejam imediatamente remetidos a instância superior, que por justiça há de ser totalmente favorável à recorrente.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação se faz tempestiva, tendo em vista que o prazo previsto para a interposição de pedido de alegações e impugnação de edital contra qualquer etapa/fase/procedimento do Pregão é de 2 (dois) dias antes da sua abertura.

Logo, tendo em vista que a data do certame será no dia 27/03/2017 (2ª feira), o segundo dia útil antes desta data será no dia 23/03/2017 (quinta-feira), conforme item 8 do presente edital.

Portanto, tempestivo o presente pedido, eis que protocolado na data de 20/03/2017 (2ª feira).

Assim, pelo exposto requeremos seja o presente pedido de impugnação de edital conhecido e acatado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, decidindo pelo que contém de direito e de inafastável **JUSTIÇA**.

2. BREVE RETROSPECTIVA

A Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná, através do pregoeiro oficial, divulgou o edital de licitação – Pregão Presencial nº 18/2017, com a finalidade de **contratação de empresa para prestação de serviços de arbitragem no Campeonato Municipal de Futsal – Edição 2017 nas categorias masculino livre e máster e feminino livre, sendo dois árbitros e um mesário cada rodada, de acordo com o anexo I A.**

A recorrente, que tem como principal atividade o objeto proposto, inclusive tendo vencido processos licitatórios e que vem atendendo os municípios de Cascavel e Catanduvas no que tange serviços de arbitragem, detectou irregularidades na confecção do presente edital, conforme o **Ítem 11, IV, QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

b) Comprovação de que possui no mínimo 10 (dez) árbitros filiados a Federação Paranaense de Futsal, constando o número do registro de cada árbitro.

O porém, quanto se faz tal exigência no edital, é que ela restringe participação de Micro Empresas Individuais – MEI, Micro Empresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, pois tal pedido a Federação Paranaense de Futsal **só pode ser solicitada por entidades filiadas**, e o Estatuto da referida Federação **somente permite a participação de Associações e Ligas Desportivas**, sendo impossível a obtenção de tal documento por uma Micro Empresa, **mesmo esta sendo apta e tendo capacidade técnica** para atender o objeto contratado.

3. DA IRREGULARIDADE PERPETRADA PELO PREGOEIRO

A exigência imposta no **Ítem 11, IV, QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** do presente edital, impede que empresas idôneas e capazes de

fornecer o objeto licitado participe do certame, frustrando portanto, o caráter competitivo do mesmo.

Observe que a cláusula supra restringe o caráter competitivo da licitação que é proibido por Lei, de acordo com o inciso I, §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedade cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1.991; (...)”

Sobre o tema, o tribunal de Contas da união já manifestou reiteradamente, vejamos:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. **abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da LEI 8.666/93;**”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 **abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;**”

4. REQUERIMENTOS

Expostos esses fatos que demonstram clarividente o equívoco no Edital de Licitação do pregão Presencial 18/2017, **REQUER** o recebimento, processamento e julgamento do presente pedido de **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, para que o mesmo seja retificado e excluído o **Ítem 11, IV**,

QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, além de que seja marcada uma nova data para o certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cascavel, 20 de março de 2017.



TELMA LÚCIA DE ARRUDA & CIA LTDA – ME

CNPJ 18.987.030/0001/07

[18.987.030/0001-07]

**TELMA LUCIA DE ARRUDA
& CIA LTDA - ME**

R. MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 4257

CANADÁ - CEP 85813-720

[CASCAVEL - PARANÁ]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 5.236.280-6



POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 5.236.280-6 DATA DE EXPEDIÇÃO: 17/07/2008

NOME: TELMA LUCIA DE ARRUDA

FILIAÇÃO: JOÃO MARIA DE ARRUDA
HELENA DIAS DE ARRUDA

NATURALIDADE: NOVA CANTUÍPR DATA DE NASCIMENTO: 05/03/1975

DOC. ORIGEM: COMARCA=CURITIBA/PR, DA SEDE

C.CAS.AV.DIV=3189, LIVRO=11B, FOLHA=134

CPF: 018.337.119-47

CURITIBA/PR

INSCRIÇÃO EM REGISTRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ
NOME: TELMA LUCIA DE ARRUDA
RG: 5.236.280-6
DATA DE EXPEDIÇÃO: 17/07/2008
CURITIBA/PR

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/09/83

É PROIBIDO PLASTIFICAR



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

**ATA DE ANALISE DE IMPUGNACAO AO EDITAL DE
PREGAO PRESENCIAL N° 18/2017**

Acuso o recebimento do recurso interposto por TELMA LUCIA DE ARRUDA & CIA. LTDA.; CNPJ 18.987.030/0001-07, trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial, relacionada à impugnação do edital, que em seu descritivo contesta que o certame não poderia exigir, no item 11, IV QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, b) Comprovação de que possui no mínimo 10 (dez) árbitros filiados à Federação Paranaense de Futsal, constado o numero de registro de cada árbitro.

O que se buscou, a princípio, cercar de profissionais com experiência comprovada. Contudo, em análise mais detalhada, acatar-se-á a presente impugnação, doravante não mais se exigindo o item 11, IV QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, b) Comprovação de que possui no mínimo 10 (dez) árbitros filiados à Federação Paranaense de Futsal, constado o numero de registro de cada árbitro.

Três Barras do Paraná, 20 de março de 2017.

Valdemir Scarmocin

Pregoeiro/Decreto nº 2744/17